



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.473 - PE (2010/0221686-3)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH

AGRAVADO : NILZE RIBEIRO SILVANO DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STJ reiteradamente tem afirmado que "*o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita*" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012).

2. No caso dos autos, não se configura julgamento *extra petita*, uma vez que o Tribunal *a quo*, examinando os elementos da lide, apenas aplicou o direito nos estritos termos da jurisprudência já pacificada, tanto no STJ quanto no STF, no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos vencimentos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

3. O valor da verba honorária não foi oportunamente questionado na Apelação; no contexto, depreende-se que, a par da preclusão da matéria, o pedido de redução dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios apresentado no Recurso Especial não pode ser conhecido devido à evidente falta de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.473 - PE (2010/0221686-3)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NILZE RIBEIRO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO em face de decisão da lavra do então Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que negou seguimento ao Recurso Especial apresentado, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE SERVIDOR ESTADUAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO, PELA SENTENÇA, DO DIREITO À INTEGRALIDADE DO VALOR A QUE TERIA DIREITO O INSTITUIDOR SE VIVO FOSSE. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO PELA SENTENÇA. MATÉRIA DE QUE NÃO CUIDOU A APELAÇÃO. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE E DECISÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

Recurso especial a que se nega seguimento (fls. 89).

Os agravantes reiteram a alegação de que houve julgamento *extra petita*, considerando que o pedido deduzido na inicial se limitava ao pagamento da pensão em valor correspondente à 55% dos proventos do servidor falecido. No que se refere aos honorários advocatícios, sustentam que esta Corte Superior tem orientação pacífica acerca da admissão do prequestionamento implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem, por fim, o provimento do presente recurso pela Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.473 - PE (2010/0221686-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme anteriormente destacado, a alegação de julgamento *extra petita* foi rejeitada no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Ademais, competia ao Juízo a quo, assim como a esta relatoria, analisar os fatos que lhe foram postos sob apreciação e aplicar à hipótese fática o direito processual vigente quando do curso do feito, sendo certo que, em síntese, o pleito da ora recorrida consistia na revisão de sua pensão, fazendo incidir os ditames legais, sob o argumento de que estava, desde o falecimento de seu esposo, em junho de 1991, percebendo valor inferior ao devido.

In casu, verificado que a demandante/agravada percebia pensão em valor inferior à metade dos proventos de aposentadoria do de cujus, impunha-se a aplicabilidade do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Magna Carta, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/03, razão pela qual é de se reconhecer que o Magistrado de 1º Grau, assim como esta Relatoria nada mais fizeram do que aplicar a lei ao caso concreto.

A posição adotada na origem alinha-se à orientação desta Corte Superior de Justiça que reiteradamente tem afirmado que "o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento *extra petita*" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012).

Nesse sentido, vale citar outro emblemático precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.*
- 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012).*

No caso em apreço, portanto, não há se falar em julgamento *extra petita*, considerando que o Tribunal *a quo* examinando os elementos da lide apenas aplicou o direito nos estritos termos da jurisprudência já pacificada, tanto no STJ quanto no STF, no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. VALOR EQUIVALENTE AOS PROVENTOS E VENCIMENTOS. ART. 40, §§ 4º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MI 211/8, consolidou entendimento de que os §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os quais asseguravam a equivalência entre os benefícios de pensão e os vencimentos dos servidores em atividade, bem como a revisão nos mesmos moldes e na mesma data, são auto-aplicáveis. Os critérios neles estabelecidos devem ser aplicados, inclusive, no cálculo das pensões concedidas anteriormente à edição da Lei 8.112/90.*
- 2. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 575.896/PB, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 307).

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

O colendo STF, ao apreciar o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, firmou entendimento no sentido de que o dispositivo é auto-aplicável, motivo pelo qual a pensão por morte de servidor público, ainda que concedida anteriormente à promulgação da Carta Magna vigente, deve corresponder ao valor da remuneração do funcionário falecido. Precedentes.

Writ deferido (MS 8.826/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 127).

A seu turno, no que concerne aos honorários advocatícios, fixados na sentença em 20% do total da liquidação, insta registrar que o tema não foi oportunamente questionado na Apelação, e nem mesmo no agravo regimental interposto na sequência para impugnar o julgamento monocrático.

No contexto, depreende-se que, a par da preclusão da matéria, o pedido de redução dos honorários advocatícios apresentado no Recurso Especial não pode ser conhecido devido à evidente falta de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0221686-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.229.473 / PE

Números Origem: 119930049307 1374427 137442701 1930049307 200800968765

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE E OUTRO
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZE RIBEIRO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH
AGRAVADO : NILZE RIBEIRO SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.